



Ofício n.º 014/2022 - GP

Recife, 14 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO
MD. Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria a minuta do Projeto de Lei, que altera o art. 10 da lei nº 18.122, de 06 de março de 2015 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público de que trata o Art. 63, inciso IX, da lei orgânica do município do Recife.

A proposta ora encaminhada tem a finalidade de aprimorar a legislação em vigor, tornando-a mais adequada às demandas sociais e dotando de maior eficiência e efetividade as políticas públicas da educação, assistência social e saúde, detalhando com maior precisão os requisitos de contratação por tempo determinado admitidas sob a égide do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, conferindo maior transparência ao referido instituto jurídico no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A materialização da referida proposta se configura como importante instrumento de gestão e melhoria do processo de planejamento estratégico de pessoal, viabilizando o aperfeiçoamento no processo de contratação de profissionais para áreas fundamentais da gestão pública municipal. A referida iniciativa contribuirá sobremaneira com efetivação da política de ensino, saúde e assistência social à população da cidade do Recife.

Em anexo, segue a minuta do PL em comento para apreciação e votação dessa Câmara dos Vereadores do Recife.

Renovo, na oportunidade, expressões de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08 , DE 2022.

Confere nova redação ao art. 10 da Lei Municipal nº 18.122, de 6 de março de 2015.

Art. 1º Substitua-se o art. 10 da Lei Municipal nº 18.122, de 06 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Art. 10. Deverá ser observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses, quando alcançado o prazo total a que se refere o inciso II do art. 4º, para celebração de novo contrato temporário, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.

§1º Nas hipóteses de contratação de pessoal nas áreas de educação, saúde e assistência social, o interstício mínimo a ser observado é de 6 (seis) meses.

§2º A inobservância do disposto neste artigo importará na declaração da insubsistência do novo contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas." (NR)

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Recife, 14 de março de 2022.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

